



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

Denúncia da lide ‘per saltum’

por

Guilherme D’aguiar

orientador: Luciano Vianna Araujo

2005.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

Denúnciação da lide ‘per saltum

por

Guilherme D’aguiar

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Luciano Vianna Araujo

2005.1

AGRADECIMENTOS

Com a presente monografia concluo o curso de Direito, o que não teria sido possível sem a ajuda e incentivo de muitas pessoas ao longo dos últimos anos.

Aproveito a oportunidade para agradecê-las: aos meus amigos, pelo incentivo para ingressar nesta Universidade e pelo apoio durante todo o curso;

Ao professor Ronaldo Cramer, pelas aulas inspiradoras que despertaram em mim, e em tantos outros, o gosto pela ciência processual, influenciando de forma decisiva em minha formação acadêmica. Tenha a certeza de que cumpru com sua missão de "catequizar os não catequizados";

Aos meus amigos dos escritórios Wellington Moreira Pimentel e Ivan Nunes Ferreira, sobretudo a meu colega Raphael Duarte, pela contribuição em minha formação profissional;

A meu Orientador, Luciano Vianna Araújo, pelo tema sugerido, pela paciência, dedicação, críticas e questionamentos que em muito ajudaram no desenvolvimento deste trabalho.

A meus pais, por tudo.

RESUMO

O Novo Código Civil (lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002) trouxe significativas mudanças não só de direito material, mas também no plano do direito processual.

A presente monografia tem por objeto uma de suas implicações no âmbito do direito processual, mais precisamente na disciplina do procedimento relativo a denunciação da lide.

Para tanto, trazemos no primeiro capítulo os contornos gerais da Intervenção de Terceiros visando à compreensão das diferenças entre os diversos institutos que regula.

No segundo capítulo abordamos, de forma mais detalhada, o instituto da denunciação da lide e, em seguida, no terceiro capítulo, procuramos demonstrar a evolução deste instituto em épocas em que seu regramento normativo permaneceu inalterado, enfatizando a força dos princípios norteadores desta modalidade de intervenção de terceiros.

O quarto e último capítulo encerra o presente trabalho apresentando o conceito da chamada “denunciação *per saltum*”, que muitos acreditam ter sido viabilizada pela referida alteração legislativa. Apresentamos, assim, as opiniões de doutrinadores consagrados uns defendendo, outros repudiando sua aceitação e sua repercussão nos tribunais.

ÍNDICE

CAPÍTULO I

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

1. Noções Gerais.....	1
1.1. Espécies de Intervenção de Terceiros.....	4
1.1.1. Assistência.....	4
1.1.2. Oposição.....	5
1.1.3. Nomeação à Autoria.....	6
1.1.4. Denúnciação da Lide.....	7
1.1.5. Chamamento ao Processo.....	8
1.1.6. Recurso de Terceiro Prejudicado.....	9

CAPÍTULO II

DENÚNCIAÇÃO DA LIDE

2. Conceito.....	10
2.1. Procedimento.....	10
2.2. Finalidade.....	14

Capítulo III

PRENÚNCIO DE ACEITAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO PER SALTUM: a execução direta do denunciado e a denúncia coletiva.

3. Introdução.....	16
3.1. Execução direta do denunciado – Conceito.....	17
3.2. Proximidade com a denúncia per saltum – Argumentos para sua aceitação.....	18
3.3. Denúncia da lide coletiva – Conceito.....	22
3.3.1. Proximidade com a denúncia <i>per saltum</i> - Evolução de sua aceitação.....	22
3.5. Conclusão.....	26

Capítulo IV

DENUNCIAÇÃO DA LIDE *PER SALTUM*

4. Conceito.....	27
4.1. Doutrina favorável.....	30
4.2. Doutrina contrária.....	37
4.3. Evolução jurisprudencial.....	42
Conclusão.....	48
Bibliografia.....	51

CAPÍTULO I

Intervenção de terceiros

SUMÁRIO: 1 – Noções Gerais; 1.1 – Espécies de Intervenção de Terceiros; 1.1.1 – Assistência; 1.1.2 – Oposição; 1.1.3 – Nomeação à Autoria; 1.1.4 – Denúnciação da Lide; 1.1.5 – Chamamento ao Processo; 1.1.6 – Recurso de Terceiro Prejudicado.

1 – Noções gerais:

Pacífico em relação à intervenção de terceiros somente o fato de tratar-se de tema dos mais controvertidos, não só na parte geral de Direito Processual Civil, mas de todo seu regramento normativo.¹

Para a melhor compreensão deste instituto e de suas modalidades individualmente consideradas, faz-se indispensável distinguir-se, desde logo, o conceito de partes e terceiros.

Assim, seguindo a clássica definição apresentada por Chiovenda, “parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada”.²

Já o conceito de terceiro é obtido por negação, isto é, todo aquele que não for parte será tratado como terceiro em relação à demanda.³

¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 15ª ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. IX. No mesmo sentido: GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 126.

² CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. vol 2. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 234.

³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 3. Criticando o conceito aqui adotado, Dinamarco acredita que esta definição “liga-se demasiadamente à

A par destas considerações, podemos conceituar a intervenção de terceiros de maneira genérica, como feito por Greco Filho, como sendo a forma pela qual “...alguém, devidamente autorizado em lei, ingressa em processo alheio, tornando complexa a relação jurídica processual”.⁴

A partir da definição apresentada, o eminente professor, em defesa dos princípios da singularidade do processo e da jurisdição – que remontam ao direito romano – acredita que a expressa permissão em lei consistiria em princípio basilar desta matéria, por regular institutos que são verdadeiras hipóteses de “temperamentos” àqueles princípios.⁵

Este abrandamento encontraria guarida no fato de haver sentenças que provocam implicações em pessoas que não figuraram na ação deduzida em juízo.⁶

Coaduna-se com seu entendimento Luiz Fux, ao asseverar que: “atingir terceiros com decisões judiciais, sem ao menos deferir-lhes a oportunidade de impugnar, falar, provar, encerraria um rompimento abominável do contraditório”.⁷ O ilustre doutrinador acrescenta, ainda, sua contribuição ao princípio da economia processual.⁸

demanda proposta e ao objeto do processo, pecando ainda pela ausência de associação ao princípio do contraditório”, assim, defende serem partes todos “os sujeitos interessados da relação processual”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 16/17.

⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Op. Cit.* p. 127.

⁵ *Ibid.* p.126.

⁶ *Ibid.* p.126/127.

⁷ FUX, Luiz. *Intervenção de terceiros: aspectos do instituto*. São Paulo: Saraiva, 1990.

p. 4.

⁸ *Ibid.* p. 5.

Costuma-se classificar as diversas espécies de intervenção de terceiros em dois grupos: voluntária (ou espontânea) e forçada (ou coacta).⁹ Enquanto na primeira, a intervenção é feita por ato de vontade do interveniente, na segunda, sua intervenção é provocada por uma das partes. Milton Flaks acrescenta que o terceiro pode intervir ou para “auxiliar um dos contendores (*ad coadjuvandum*) ou para reclamar em seu favor o direito disputado (*ad excludendum*).¹⁰

O Código de Processo Civil trata da matéria nos artigos 56 a 80, onde apresenta quatro modalidades, a saber: oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo. Apesar de não estarem incluídas entre elas, a assistência e o recurso de terceiro prejudicado sempre foram assim considerados pela doutrina.¹¹

Na mais recente reforma porque passou o Código de Processo Civil, o legislador parece ter se convencido desta orientação. É o que acredita Freitas Câmara, para quem:

“O próprio Código de Processo Civil, aliás, em seu art. 280 (com a redação que lhe deu a lei n. 10.444/2002), reconhece que assistência e recurso de terceiro prejudicado são espécies de intervenção de terceiros ao dispor que: ‘no procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em seguro’.”¹²

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições Preliminares de Direito Processual Civil*. 8ª ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2002. p. 181.

¹⁰ FLAKS, Milton. *Denunciação da lide*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 57

¹¹ Neste sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op.Cit.* p. 181; GRECO FILHO, Vicente. *Op. Cit.* p. 127; FLAKS, Milton. *Op. Cit.* p. 57. Este último acrescenta a esta lista os embargos de terceiro e a intervenção de credores na execução, que são afastadas por Greco Filho, para quem: “Não são, porém, da mesma espécie, apesar de às vezes, citados pela doutrina, os embargos de terceiro, corretamente catalogada pelo Código como procedimento especial de jurisdição contenciosa, cujos efeitos poderão produzir resultados em outro processo, inexistindo a figura da intervenção. No caso dos credores na execução coletiva ou universal, chamada ‘execução por quantia certa contra devedor insolvente’ ou insolvência, todos os credores são autores da própria execução coletiva e, portanto, litisconsortes e não terceiros”. GRECO FILHO, Vicente. *Op. Cit.* p. 127. Também neste sentido FUX, Luiz. *Op. Cit.* p. 51.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op.Cit.* p. 181.

A seguir abordaremos os aspectos gerais de cada uma delas sem enfrentar, contudo, as infundáveis controvérsias a elas inerentes, por serem estranhas ao foco principal deste trabalho.

1.1 – Espécies de intervenção de terceiros:

1.1.1 – Assistência.

A assistência, prevista nos artigos 50 a 55, comporta duas modalidades: simples (ou adesiva) e qualificada (ou litisconsorcial).

Ambas são classificadas como intervenções voluntárias. A primeira tem cabimento sempre que estiver em curso uma ação em que, a despeito de envolver relação jurídica estranha a do interveniente, poderá afetá-lo. Por sua vez, na assistência qualificada: “o terceiro interveniente também é titular da relação jurídica deduzida no processo, embora não tenha sido parte na demanda”.¹³

Luiz Fux diferencia as duas modalidades de forma bastante didática no seguinte trecho: “Na assistência simples, a decisão da causa atinge o assistente de forma indireta ou reflexa. Na assistência litisconsorcial, porque a relação deduzida também é do assistente ou só a ele pertence, o *decisum* atinge-lhe diretamente, na sua esfera jurídica. No plano material, é como se a sentença tivesse sido proferida em face do assistente mesmo.”¹⁴

Assim, o terceiro com interesse jurídico na vitória de qualquer das partes intervirá com a finalidade de assisti-la.¹⁵

¹³ Ibid. p. 183.

¹⁴ FUX, Luiz. *Op. Cit.* p. 13.

¹⁵ Ibid. p. 182.

1.1.2 – Oposição.

Trata-se da primeira espécie de intervenção de terceiros prevista no capítulo a elas destinado pelo Código de Processo Civil, mais precisamente em seus artigos 56 e seguintes.

Consiste em intervenção voluntária, possível sempre que o terceiro pretender, no todo ou em parte, a coisa ou direito sobre que discutem autor e réu, como claramente disposto no art. 56 do C.P.C.

Da análise de seu cabimento evidencia-se seu caráter *ad excludendum*, sendo justificada devido às projeções *ultra partes* da sentença prolatada no processo originário, além da influência que o precedente causa sobre futuras ações. Visa também a evitar o risco de decisões contraditórias, bem como à constrição sobre coisa que se encontra em poder de terceiro.¹⁶

Dinamarco acrescenta ainda que:

“Pairando sobre a intuitiva conveniência de evitar cada um desses males e mesmo acima da sensível razão de economia processual que também concorre inegavelmente para justificar o instituto da oposição no sistema do processo civil, há o reclamo pela efetividade do processo, que corresponde à moderna visão instrumentalista do sistema. Do exercício da jurisdição é lícito esperar os resultados mais úteis possíveis à convivência social e à necessidade de pacificação rápida, eficiente e justa”.¹⁷

1.1.3 – Nomeação à autoria.

¹⁶ DINAMARCO, Candido Rangel. *Op. Cit.* p. 42.

¹⁷ *Ibid.* p. 43.

Ao contrário das espécies anteriormente apresentadas, a nomeação à autoria (artigos 62 e seguintes do C.P.C.) constitui forma de intervenção forçada. Assim como a oposição, implica na exclusão da parte (no caso, sempre importará na exclusão do réu) devendo contar com a indispensável “dupla aceitação”, por parte do autor e do nomeado, que implicará na substituição, no pólo passivo da demanda, do réu pelo nomeado.¹⁸

Esta característica é revelada a partir de sua finalidade precípua, qual seja, a correção da ilegitimidade passiva, autorizada somente nos casos expressos em lei (artigos 62 e 63 do C.P.C.), onde se considera ser justo o equívoco do autor, atendendo-se, assim, ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, como sublinha Luiz Fux:

“Determinadas relações de mera dependência – e que não geram para o sujeito dependente qualquer direito de regresso contra o dominante – não apresentam caracteres perceptíveis no mundo exterior quanto à sua titularidade, de tal sorte que, sob esse ângulo, a atividade ou o ato prestado não parecem ter sido praticados pelo real titular da relação material. Por outro lado, não é justo que alguém comprometa o seu patrimônio por ato de outrem, que, em suma, vai beneficiar-se com a atividade do sujeito dependente”.¹⁹

1.1.4 – Denúnciação da lide.

¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Op. Cit.* p. 190.

¹⁹ FUX, Luiz. *Op. Cit.* p. 23/24.

Trata-se, igualmente, de modalidade de intervenção coacta, tendo cabimento nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 70 do C.P.C., podendo ser proposta tanto pelo autor quanto pelo réu.

É definida por Athos Gusmão Carneiro como:

“uma ação regressiva ‘*in simultaneous processus*’, proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, ‘pretensão de reembolso’, caso ele, denunciante, venha a sucumbir na ação principal”.²⁰

Tem por finalidade o atendimento ao princípio da economia processual e à efetividade do processo (abordaremos esta espécie de intervenção de forma mais detalhada no capítulo seguinte).

1.1.5 - Chamamento ao processo.

Último dos institutos elencados no capítulo apropriado do Código de Processo Civil, o chamamento ao processo é possível nos casos disciplinados pelos incisos I a III do art. 77.

Cuida-se de modalidade de intervenção forçada e, assim como a nomeação a autoria, somente pode ser utilizado pelo réu.²¹

²⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. Cit.* p. 97.

²¹ FUX, Luiz. *Op. Cit.* p. 43.

Analisando a origem lusitana deste instituto, Milton Flaks destaca que: “objetivou o legislador pátrio não só vincular os devedores solidários ao decisório, mas também a economia de processos”.²²

Vicente Greco demonstra tratar-se de instituto que excepciona os princípios da singularidade do processo e da jurisdição. No entanto, reconhece que: “o instituto se justifica porque a integração do processo por outros fiadores, pelo devedor principal, ou por outros devedores solidários, significa uma importante conquista em prol da economia processual, uma vez que, nos termos do disposto no art. 80, a sentença que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo em favor daquele que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal ou de cada um dos co-devedores a sua cota, na proporção que lhes tocar”.²³

1.1.6 – Recurso de terceiro prejudicado.

O recurso de terceiro prejudicado é regulado pelo art. 499 do C.P.C. consistindo em espécie de intervenção espontânea através da qual aquele que, embora não seja parte na demanda, consegue comprovar interesse jurídico na causa e, ao mesmo tempo, prejuízo advindo da decisão recorrida.²⁴

Luiz Fux ressalta a legitimidade e o interesse de recorrer da seguinte forma: “O terceiro prejudicado há de ser titular de uma relação jurídica conexa com aquela deduzida em

²² FLAKS, Milton. *Op. Cit.* p. 73.

²³ GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 2.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 95.

²⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. Cit.* p. 212/213.

juízo, daí porque a decisão da causa primitiva o atinge. Podem recorrer com terceiros prejudicados todos aqueles que, legitimados a intervir no processo, não o fizeram, salvo o caso de oposição”.²⁵

Em seguida, esclarece os limites de atuação do interveniente, ao ressaltar que: “é preciso não olvidar que, exatamente em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, não é lícito inaugurar pedidos na instância *ad quem*. O *ius novurum* cede, apenas, no que concerne às questões de fato não deduzidas por motivo de força maior (CPC, art. 517). Esta a razão por que é limitado o conteúdo da impugnação do terceiro prejudicado”.²⁶

Capítulo II

Denúnciação da lide

SUMÁRIO: 2. Conceito; 2.1 – Procedimento 2.2 – Finalidade.

2. - Conceito.

Novamente nos valemos dos ensinamentos de Milton Flaks, como expostos em sua clássica obra “Denúnciação da lide”, onde a define como: “o instrumento concedido a qualquer das partes do litígio para chamar a juízo um terceiro, com o qual tenha uma relação de regresso na eventualidade de perder a demanda”.²⁷

²⁵ FUX, Luiz. *Op. Cit.* p. 21.

²⁶ *Ibid.* p. 22.

²⁷ FLAKS. Milton. *Op. Cit.* p. 3.

Deixando mais claro o fato de a denunciação da lide possibilitar o julgamento conjunto de duas ações, principal e regressiva, Arruda Alvim a define como:

“...a forma reconhecida pela lei como idônea para trazer terceiro ao processo (litisdenuciado), a pedido da parte, autor e/ou réu, visando a eliminar eventuais posteriores ações regressivas, nas quais o terceiro figuraria, então, como réu ”.²⁸

2.1 – Procedimento.

Passamos agora a análise de seu procedimento como regulado pelo Código de Processo Civil, sendo certo que o Código Civil de 2002 também trata da matéria em seu art. 456 - que nos abstermos de abordar neste momento por ser objeto de estudo pormenorizado no capítulo IV, onde tratamos do cerne desta monografia.

O art. 71 do Código de Processo Civil estabelece o momento em que deverá ser promovida a denunciação da lide, determinando que: art. 71, *verbis*: “A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu”.

Observe-se que aqui, pela primeira vez, fica clara a possibilidade de o autor requerer a denunciação, o que é posteriormente reafirmado pelo art. 74. Desta forma, o autor deverá requerê-la juntamente com o oferecimento de sua petição inicial.²⁹

²⁸ ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2000. vol. 2. p. 163.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Manual do Processo de conhecimento*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p. 186.

Este também o magistério de Sydney Sanches: “é nesse momento, por conseguinte, que o autor deve também requerer a citação do denunciado, se for ele (autor) o denunciante (art. 71, 1ª parte)”³⁰. E adverte: “sob pena de preclusão do direito à denunciação da lide, com as conseqüências disso decorrentes”.³¹

Note-se, ainda, que em relação ao réu o mesmo dispositivo não foi tão preciso, deixando margem para discussões.

Assim, doutrinadores como Milton Flaks entendem possível o requerimento de denunciação feito “dentro do prazo para contestar” e sem oferecimento de contestação, que poderia ser apresentada “após exaurido o incidente”³² e dentro do prazo remanescente, tendo em vista a suspensão do processo operada com a determinação de citação do denunciado.

Argumenta o ilustre autor, acima citado, que na denunciação da lide “a presunção é de que o denunciado, *magis instructus* sobre os fatos, na maioria dos casos, tenha melhores condições de articular a defesa”.³³

A este entendimento, opõe-se Athos Gusmão Carneiro, ao defender que o denunciado precisaria conhecer previamente a posição do denunciante, em relação à pretensão que lhe foi formulada, para habilitar-se à sua própria defesa. Acredita, ainda, que a apresentação da denunciação da lide antes da contestação implicaria na preclusão do direito de oferecê-la.³⁴

³⁰ SANCHES, Sydney. *Denunciação da lide no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1984. p. 157

³¹ *Ibid.* p. 157.

³² FLAKS, Milton. *Op. Cit.* p. 223.

³³ *Ibid.* p. 225.

³⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op Cit.* p. 225.

Quanto a este ponto, vale ressaltar as lições de Sydney Sanches que alerta para que, em se admitindo o entendimento de Milton Flaks e, deixando o réu de oferecer contestação, apresentando apenas o requerimento de denunciação, deverá ele, então:

“Estar atento para que o deferimento da denunciação, com a ordem de citação do denunciado, ocorra ainda dentro do prazo para contestação, pois, sem tal ordem, este continua correndo e poderá se escoar por inteiro, com todas as conseqüências disso decorrentes. Se o requerimento só vier a ser deferido depois de decorrido o prazo para contestação, nem por isso poderá este ser restituído”.³⁵

Em seguida, o art. 72 do C.P.C. impõe a suspensão do processo quando ordenada a citação do denunciado. Tal conseqüência é justificada como meio de “assegurar ao denunciado plena participação em todos os instrutórios”.³⁶

O parágrafo 1º do mesmo dispositivo fixa prazos para a efetivação da citação, cuja inobservância é punida pelo parágrafo 2º, ao prescrever que: “não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante”.

É certo, porém que esta sanção não será aplicada quando o denunciante tiver tomado as providências que lhe cabiam tempestivamente, não podendo ele “ser prejudicado por eventual demora ou defeito no aparato jurisdicional”.³⁷

Já o art. 73 do C.P.C. disciplina as denunciações sucessivas, ou seja, a faculdade conferida ao denunciado de promover ele também a denunciação ao seu garante ou responsável direto.

³⁵ SANCHES, Sydney. *Op. Cit.* p. 166.

³⁶ FLAKS, Milton. *Op. Cit.* p. 213.

³⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. Cit.* p. 228.

Apesar da existência de dispositivo expresso a autorizá-las, as denúncias sucessivas vêm sofrendo fortes restrições, dentre as quais destacamos a possibilidade de seu indeferimento “naqueles casos em que venha a ocorrer demasiada demora no andamento do feito, com evidente prejuízo à parte adversa ao denunciante originário”,³⁸ por ser a mais aceita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 74 seguinte prescreve que o denunciado pelo autor assumirá a posição de litisconsorte do denunciante podendo, inclusive, aditar a petição inicial. A mesma qualidade é conferida ao denunciado pelo réu no art. 75 do C.P.C.³⁹

Por fim, o art. 76 do C.P.C. dispõe sobre a maneira pela qual deverá ser encerrada a ação em que houver sido deferida a denúncia da lide, prevendo o julgamento conjunto da ação principal e regressiva.

2.2 – Finalidade.

Analisado seu conceito, e visto seu procedimento, evidencia-se a finalidade a que se destina a denúncia da lide.

Como todas as espécies de intervenção de terceiros, esta também visa atender aos princípios da economia e celeridade processual. Além disso, busca reduzir ao máximo os riscos de decisões conflitantes, garantindo a necessária

³⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. Cit.* p. 132.

³⁹ Apesar da letra da lei, Dinamarco acredita que a posição assumida pelo denunciado seria de assistente do denunciante, ao ponderar que: “aquele que é inserido no processo com o objetivo de ajudar o denunciante a ter melhor sucesso em relação à causa pendente é assistente deste: se nada pede para si e nada foi pedido em relação a ele, esse terceiro não é autor e não é réu. Não é litisconsorte, portanto, senão mero assistente – ainda que assistente litisconsorcial, ou seja, qualificado”. DINAMRGO, Cândido Rangel. *Op. Cit.* p. 145/146.

segurança jurídica das decisões, colaborando, ao mesmo tempo, para a efetividade do processo.

Quanto ao tema, Milton Flaks destaca que a inconveniente dilação decorrente deste procedimento é justificada justamente em virtude de sua finalidade precípua, e em homenagem a dois princípios:

“ a) o da verdade judiciária, na medida em que o instrumento evita decisões conflitantes em causas conexas e conseqüentes, como são as demandas de regresso; b) o da economia processual, uma vez que, além de evitar novo debate sobre questões já dirimidas, abre ao denunciado a oportunidade de aceitar a denúncia, caso em que a incidência do art. 76 do C.P.C. dispensa uma subseqüente e desnecessária demanda regressiva”.⁴⁰

Em relação ao primeiro ponto, ressalta também a sua contribuição para o princípio da lealdade entre as partes.⁴¹ No que diz respeito ao segundo, destaca-se sua colaboração com a efetividade do processo, ao permitir que uma sentença encerre duas ações.⁴²

Emergem como principais funções deste instituto a economia processual, havendo quem a considere seu verdadeiro “fundamento”,⁴³ bem como a celeridade processual que empreende, tida como sua “finalidade última”.⁴⁴

É o que se extrai também das lições de Araújo Cintra que, escrevendo antes mesmo da vigência do Código de Processo Civil atual, já observava: “o efeito principal da denunciação da lide tal como concebida pelo novo Código de Processo Civil, é o de introduzir no

⁴⁰ FLAKS, Milton. *Op. Cit.* p. 110.

⁴¹ *Ibid.* p. 100.

⁴² USTÁRROZ, Daniel. *A Condenação Direta do Denunciado*. Revista Jurídica, n. 323, p. 56 – 67, setembro de 2004.

⁴³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Op. Cit.* p. 208.

⁴⁴ CARVALHO, Fabio; BARIONI, Rodrigo. Eficácia da sentença na denunciação da lide: *execução direta do denunciado*. Revista Jurídica, n. 325, p. 70 – 75, novembro de 2004.

processo primário a pretensão voltada pelo garante contra o garantido, de molde a permitir que numa única sentença sejam decididas duas lides (...).⁴⁵

Como se demonstrará nos capítulos seguintes estes princípios são invariavelmente invocados para justificar diferentes posicionamentos e decisões as mais díspares possíveis.

Capítulo III

Prenúncio de aceitação da denunciação *per saltum*: a execução direta do denunciado e a denunciação coletiva.

SUMÁRIO: 3. Introdução; 3.1 - Execução direta do denunciado – Conceito; 3.2 – Proximidade com a denunciação *per saltum* – Argumentos para sua aceitação; 3.3 – Denunciação da lide coletiva – Conceito; 3.3.1 – Proximidade com a denunciação *per saltum* – Evolução de sua aceitação; 3.5 – Conclusão.

3. Introdução:

Não é de se surpreender que a alteração legislativa inserta no novo art. 456 do Código Civil em vigor, que regula a evicção no plano material, com repercussão também na ordem processual, tenha reacendido às discussões acerca de instituto tão controvertido quanto o da denunciação da lide.

Isto porque as polêmicas em torno desta modalidade de intervenção de terceiros se multiplicaram, mesmo em épocas em que as normas que a regulavam não passaram por qualquer alteração.

⁴⁵ Cintra, Antonio Carlos de Araújo. *Do chamamento a autoria: denunciação da lide*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1973. p. 177.

Foi o que se deu com as já conhecidas, mas longe de pacificadas, execução direta do denunciado e denunciação coletiva.

Sem que se promovesse qualquer reforma, seja na órbita do direito processual, seja no âmbito do direito material, começou-se a cogitar em doutrina, ganhando força nos tribunais de todo o país - inclusive com aceitação

no Superior Tribunal de Justiça -, destas duas formas de se proceder em relação à denunciação da lide.

Achamos oportuna a abordagem destas duas questões, ainda que de forma bastante superficial, por terem antecedido os recentíssimos debates em torno da denunciação da lide *per saltum*, trazendo consigo, em relação ao mesmo tema, a mesma indagação: seria possível à parte litigar contra o denunciado sem que houvesse vínculo jurídico de direito material entre eles?

A negativa a esta questão é, como será visto adiante, um dos principais argumentos a justificar sua não-aceitação por aqueles que repudiam a denunciação *per saltum*.

Todavia, não foi capaz de se sobrepor aos princípios norteadores da denunciação da lide, nem a interpretação teleológica dos dispositivos que a regulam, o que possibilitou a disseminação da denunciação coletiva e, principalmente, da execução direta do denunciado pelo adversário do denunciante, como demonstraremos a seguir.

3.1 - Execução direta do denunciado – Conceito:

Inicialmente, cumpre ressaltar que, por estar restringida às hipóteses em que é proferida uma sentença condenatória, as discussões acerca de seu cabimento somente serão levantadas, por óbvio, nas demandas em que a denúncia da lide houver sido promovida pelo réu.

Doutrina e jurisprudência tem-se valido desta para a hipótese regulada no inciso III, do art. 70 do C.P.C., notadamente em casos em que a denunciada é uma seguradora.

Feitas estas considerações preliminares, podemos conceituá-la como sendo a possibilidade de o juiz condenar o denunciado diretamente em face do autor do processo originário.

Como se denota da leitura do art. 76 do C.P.C.,⁴⁶ que informa a maneira pela qual o juiz deverá sentenciar os casos onde tenha sido promovida a denúncia da lide, a forma preconizada pelo entendimento pretoriano, minoritário, é bem verdade, não possui amparo legal em norma expressa.

3.2 – Proximidade com a denúncia *per saltum* – Argumentos para sua aceitação.

Como dito, naquela, como nesta, a ausência de relação jurídica de direito material é sempre invocada como um dos principais argumentos para sua rejeição,⁴⁷ como observam Fábio Carvalho e Rodrigo Barioni:

⁴⁶ Art. 76: “A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo”.

⁴⁷ Nesse sentido, José Roberto dos Santos Bedaque, para quem: “Por falta de visão adequada do fenômeno, no plano material, sustenta-se a possibilidade de, em denúncia feita pelo réu, o juiz condenar o denunciado em face do autor originário. Tal não se mostra possível ante a total inexistência de vínculo jurídico que justifique o

“Os principais argumentos focados por essa corrente consistem, fundamentalmente, na ausência de vínculo jurídico entre o autor e o denunciado e no fato de não haver formulação de pedido em face deste”.⁴⁸

Voltaremos nossa atenção para o primeiro dos pontos assinalados por estes ilustres juristas pelos motivos já expostos na introdução deste capítulo, percorrendo a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que encontra adeptos na doutrina.

No início da década de 90, no julgamento do Resp nº 23.039-5/GO, a 4ª Turma daquele egrégio Tribunal começou a flexibilizar seu entendimento, anteriormente contrário à execução direta. Em acórdão relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, destacou-se o fato de o processo ter-se desenvolvido “sem qualquer mácula a finalidade instrumental a que se destina”.⁴⁹

O mesmo argumento encontra arrimo em doutrina: “Parece-nos que a denunciação da lide apresentaria melhores resultados com uma interpretação instrumental e finalística de seus dispositivos”.⁵⁰

Entendimento com o qual se coaduna o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao destacar que:

“A denunciação da lide deve ser analisada sob o prisma de seu escopo dentro do direito processual, qual seja efetivar direitos e jamais frustrá-los. Caso jamais se permita ao lesado atingir o

reconhecimento da obrigação de um em favor do outro”. (*Direito e Processo – Influência do direito material sobre o processo*. 2ª ed, 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Malheiros, 1997. p. 87.

⁴⁸ CARVALHO, Fabio; BARIONI, Rodrigo. Eficácia da sentença na denunciação da lide: *execução direta do denunciado*. Revista Jurídica, n. 325, p. 70 – 75, novembro de 2004.

⁴⁹ Resp nº 23.039-5/GO. Julgado em 25/11/1992. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

⁵⁰ CARVALHO, Fabio; BARIONI, Rodrigo. *Op. Cit.* p. 70 - 75.

patrimônio do responsável (seja ele denunciante como denunciado, ou ambos) a função da denúncia estaria comprometida”.⁵¹

Chegando ao ano 2000, ganhava força nos tribunais estaduais a possibilidade aqui abordada. No Superior Tribunal de Justiça também crescia o número de seus adeptos. Em sessão realizada em junho daquele ano, o então Ministro Eduardo Ribeiro proferiu interessante voto em que dava ênfase ao papel inovador da jurisprudência. Em seu voto-vista acentuava que:

“O pagamento feito diretamente à vítima apenas evita aquilo que se costuma chamar de ‘inútil intermediário’. Cumpre reconhecer que essa a melhor solução e que se encontra coerente com os princípios que informam o ordenamento, embora não se possa apontar específico texto legal que diretamente a ampare. A jurisprudência, entretanto, tem papel criador, desde que exercido com a necessária prudência”.⁵²

Para concluir que: “em interpretação construtiva, tenho como aceitável a tese a admitir a ação direta”.

Contrapõe-se a esses argumentos, bem como àqueles em que se baseou o Ministro Menezes Direito, que destacava a função instrumental do processo, a doutrina de Flávio Cheim Jorge e William Santos Ferreira, ao alertarem que:

“O princípio da instrumentalidade pode e deve ser utilizado, mas como tal, seu emprego deve guardar exata sintonia com o sistema, que em última análise é seu próprio reflexo. O processo interpretativo deve ser, sem dúvida, utilizado com olhos postos nesta premissa, mas o hermeneuta deve ter cuidado redobrado, para que seu raciocínio não conduza à contradição com o texto legal, porque aí não teríamos uma interpretação elástica e/ou ampliativa, mas sim *contra legem*”.⁵³

⁵¹ STJ, Resp nº 97.590/RS, 4ª Turma, Brasília, julgado em 15/10/1996. À unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

⁵² STJ, Resp nº 228.840/RS, 3ª Turma, relator para o acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Brasília, julgado em 26/06/2000. Por maioria de votos não se conheceu do recurso.

⁵³ FERREIRA, William Santos; JORGE, Flávio Cheim. Denúncias da lide Sucessivas – Possibilidade – *Condenação Direta e exclusiva dos denunciados*: Revista de Processo n. 82. v. 21. p. 308 – 318. abril/jun. 1996.

E, baseando-se nos ensinamentos de Carlos Maximiliano, destacam que o intérprete “não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável a espécie (...)”.⁵⁴

Em que pese a opinião destes eminentes doutrinadores, não há como se negar a evolução da aceitação da execução direta e a sobreposição dos princípios que informam a denunciação da lide sobre as normas que a disciplinam.

Não foi outra a razão que levou o Ministro Barros Monteiro a mudar recentemente seu posicionamento, reconhecendo que:

“Não se verifica no caso, por conseguinte, a alegada contrariedade ao art. 76 da lei processual civil, tendo em conta notadamente o princípio da instrumentalidade do processo, desde que, ao fim e ao cabo, quem deverá arcar com a solução da sentença condenatória é a ora recorrente”.⁵⁵

Na mesma oportunidade, o ilustre ministro deixou claro ser este o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça ao não conhecer do recurso, interposto com base em dissídio jurisprudencial, por esbarrar no óbice do verbete da súmula 83⁵⁶ do mesmo Tribunal.

Por fim, vale lembrar as lições do jurista Daniel Ustárroz, que clama por um maior aproveitamento das “potencialidades do direito material pelo processo como forma de outorgar maior efetividade às justas expectativas dos litigantes e alcançar a justiça do caso concreto.”⁵⁷

⁵⁴ *Ibid.* Apud MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 12ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 1992.

⁵⁵ STJ, Resp. n. 290.608/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, Brasília, julgado em 03/10/2002. À unanimidade de votos, não se conheceu do recurso. Na década de 90 o mesmo posicionava-se de forma diametralmente oposta, do que se ve de exemplo o Resp. n. 6.793/CE, por ele relatado, julgado em 18/06/1991, recurso a que se deu provimento de forma unânime.

⁵⁶ Súmula 83: “não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

⁵⁷ USTÁRROZ, Daniel. *A Condenação Direta do Denunciado*. Revista Jurídica, n. 323, p. 56 – 67, setembro de 2004.

3.3 – Denúnciação da lide coletiva – Conceito:

A denúnciação da lide coletiva pode ser definida como sendo o procedimento pelo qual o denunciante promove a denúnciação conjunta de todos os integrantes da cadeia de alienações, do bem objeto do litígio principal.

Assim, ao invés de aguardar a demorada denúnciação individual e gradual de cada um dos alienantes da cadeia dominial, o denunciante promove, desde logo, o chamamento conjunto de todos eles.

3.3.1 – Proximidade com a denúnciação *per saltum* – Evolução de sua aceitação.

Confrontando o conceito apresentado acima com aquele exposto no item 4, *infra* – onde apresentamos a definição da denúnciação *per saltum* – percebe-se facilmente que em ambos os casos estaria a se permitir ao denunciante litigar com alguém sem que houvesse vínculo jurídico de direito material que os ligasse.

Esta é, como dito, a razão pela qual muitos autores a rejeitam:

“Para nós, a denúnciação coletiva não pode ser admitida, sob pena de tumultuar-se o feito com a citação de denunciados que em tese, não possuem o dever de indenizar o denunciante caso venha a ser derrotado na ação originária, por não possuírem, com ele relação direta. Entendemos assim que todos podem ser notificados para ingressarem como assistentes, caso o queiram”.⁵⁸

⁵⁸ NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Curso Básico de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004. p. 203.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes acrescenta que faltaria legitimidade passiva *ad causam* aos denunciados remotos, que somente poderiam ser alcançados através da denunciação gradual, ou seja, obedecendo-se a cadeia sucessória de forma a cada alienante denunciar a lide àquele que lhe transferiu o bem. Conclui o eminente professor que a denunciação coletiva implicaria em ofensa ao princípio dispositivo do exercício do direito de ação.⁵⁹

A despeito destas ponderações, que fundamentaram por longos anos a repudia a denunciação coletiva, bem como a denunciação *per saltum*, sempre houve quem defendesse sua utilização.

Em interessante artigo sobre o tema, o professor Moniz de Aragão recorda que já na década de 30, quando os estados ainda possuíam competência para legislar sobre normas de direito processual, previa o Código de Processo Civil e Comercial paulista (lei n. 2.421/30), em seus artigos 73 e 74, a possibilidade de o chamado à autoria “requer a citação de algum ou de todos os seus antecessores”.⁶⁰

Apesar de reconhecer a ausência de norma expressa neste sentido em nosso ordenamento na época em que escrevia (1979), o eminente professor ainda assim defendia sua utilização em casos excepcionais. Tais casos sempre envolviam o fundado risco de o denunciante originário estar ameaçado de ver interrompida a seqüência de denunciações, não conseguindo, portanto, alcançar o primitivo responsável pela evicção.

⁵⁹ FERNADES, Sergio Ricardo de Arruda. Teoria Geral do Processo: *Questões importantes de Processo Civil*. 3ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004 p. 325

⁶⁰ ARAGÃO, Egas Moniz de. Sobre o Chamamento à Autoria. Revista AJURIS. n. 25, p. 23-45, ano IX, julho de 1982.

Acreditava que seu raciocínio não infringia a lei processual estando, isto sim, em perfeita consonância: “com o papel instrumental que cabe ao processo”,⁶¹ encontrando-se, também, de acordo com os ensejos do legislador da lei material, pois, como afirmava:

“De fato, sendo evidente o papel de assegurar, sempre, o ressarcimento pela evicção, ainda que, para tanto, seja necessário trazer a juízo, chamados à autoria, todos os integrantes da cadeia dominial, não se desviará da lei quem sustentar ser indiferente que sejam litisdenunciados cada um de sua vez, ou todos em conjunto de uma só vez”.⁶²

Assim, acreditava que uma interpretação sistemática e finalística da lei possibilitaria tal procedimento, como ilustra o seguinte trecho:

“Ora, se a finalidade da lei é proporcionar integral ressarcimento à vítima da evicção, mesmo que para isso tenham que ser trazidos ao processo, chamados à autoria, todos os antecessores do litigante, parece inegável que a interpretação teleológica assegura ao jurista a base de apoio de que necessita para defender a licitude do chamamento conjunto à autoria, sempre que for o único meio eficaz de realizar adequadamente o intuito da lei (prestação da garantia e ressarcimento dos danos, repete-se)”.⁶³

Ressalvava, ainda, que a denunciação coletiva não impediria a defesa do litisdenunciado, muito menos seu direito de impugnar a denunciação em si mesma.⁶⁴

A tese também já havia sido defendida por Caio Mário, quase duas décadas antes, na primeira edição de sua clássica obra até hoje reeditada,⁶⁵ encontrando amparo, posteriormente, na doutrina de Athos Gusmão Carneiro,⁶⁶ que resultou

⁶¹ *Ibid.* p. 35.

⁶² *Ibid.* p. 35.

⁶³ *Ibid.* p.42.

⁶⁴ *Ibid.* p. 39.

⁶⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1963, Vol. III, p. 95.

⁶⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. Cit.* p. 131-132.

aceita também no Superior Tribunal de Justiça em acórdão inédito, de sua relatoria, lavrado ainda no início da década de 90.⁶⁷

Como se vê, a ausência de norma expressa a autorizar a denúncia coletiva não foi suficiente para evitar sua aceitação, nem mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como se deu com a execução direta do denunciado.

No intuito de alcançar a real finalidade da lei, e, para tanto, se valendo dos princípios que informam o instituto da denúncia da lide, foi possível suprir a falta de norma expressa, derrubando autorizados argumentos que lhe eram desfavoráveis.

Agora, sob a vigência do novo Código Civil e seu artigo 456, *caput*, multiplicam-se seus simpatizantes.⁶⁸ Enquanto alguns acreditam que a inovação autorizaria apenas a denúncia coletiva, e não a *per saltum* (v. item 4.2, *infra*), outros defendem que ambas seriam possíveis, sendo facultado ao denunciante a escolha por uma ou outra.⁶⁹

3.5 – Conclusão:

⁶⁷ Ementa: “Denúnciação da lide. Mandato *in rem propriam*. Responsabilidade dos mandatários e seus cessionários pelos riscos da evicção. (omissis).

Configuração do mandato em causa própria como negócio oneroso, com transmissão da posse e conseqüente responsabilidade do transmitente pelos riscos da evicção. Artigos 70, I, do Código de Processo Civil e 1.107 e 1.073 do Código Civil.

Admissibilidade da denúncia ‘coletiva’, com chamamento conjunto, e não ‘sucessivo’, dos vários antecessores da cadeia de proprietários e possuidores.

Recurso especial conhecido pela alínea a e parcialmente provido.” (STJ, 4ª Turma, Resp. 4589/PR, Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, Brasília, julgado em 19/06/1991).

⁶⁸ Neste sentido: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 443-444: “Quando se vislumbrar insolvência ou ausência (e.g., reside no exterior em lugar inacessível: CPC 231 § 1º) de algum dos anteriores proprietários na cadeia dominial, podem ser realizadas denúncias ‘coletivas’ contra todos os participantes da cadeia, e não apenas a denúncia gradual.”

⁶⁹ CASTRO, Hernani Montanini de; CASTRO, Danilo Flávio Montanini de. RDCPC, n. 25, set.-out./2003. p. 143-149.

A par destas breves considerações acerca da execução direta do denunciado e da denúncia coletiva, não causa espanto a retomada dos debates concernentes à admissibilidade da denúncia *per saltum*.

Como visto, a interpretação sistemática das normas que disciplinam a denúncia da lide, e a utilização dos princípios que a norteiam, foram capazes de derrubar os mais sólidos e autorizados argumentos em contrário, mesmo quando carente de dispositivo expresso a autorizar tais procedimentos.

A busca pela finalidade da lei e a criatividade dos operadores do direito foram alimentadas pelo novo Código Civil.

Capítulo IV

Denúnciação da lide *per saltum*

SUMÁRIO: 4 - Conceito; 4.1 - Doutrina favorável; 4.2 - Doutrina contrária; 4.3 - Evolução jurisprudencial.

4 - Conceito:

O art. 456 *caput* do novo Código Civil altera o art. 1.116 do Código Civil de 1916 trazendo mais uma polêmica ao já muito discutido instituto da denúncia da lide.

Como se não bastassem as inúmeras críticas, acerca de praticamente todos os dispositivos da lei processual que regulam esta modalidade de intervenção de terceiros (artigos 70 e seguintes do C.P.C.), o novo Código Civil deu azo a mais uma discussão sobre o tema: o cabimento ou não da chamada denúncia da lide *per saltum*, ou por saltos.

Isto se deu devido à modificação na lei civil, que passou a permitir ao adquirente notificar do litígio, não só o alienante imediato, mas a “qualquer dos anteriores”, sempre que exercitar o direito que da evicção lhe resulta.

Vale destacar o inteiro teor do referido dispositivo:

Art. 456, CC: “Para exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante *imediato, ou qualquer dos anteriores*, quando e como lhe determinarem as leis do processo”.⁷⁰

⁷⁰ Art. 1.116, C.C. de 1916: “Para poder exercitar o direito, que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante, quando e como lho determinarem as leis do processo”.

O pequeno texto acima destacado, introduzido em lei que regula o direito material, foi suficiente para renovar as discussões na doutrina, com reflexos na jurisprudência (como se demonstrará detalhadamente nos itens seguintes).

Em relação ao tema somente seu conceito parece ser pacífico. As opiniões abaixo expostas confirmam o que aqui se afirma - sobretudo quando passarmos à leitura dos itens 4.1 e 4.2, *infra*, em que abordamos as posições antagônicas destes doutrinadores quanto ao cabimento da denunciação *per saltum*.

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno, trata-se da possibilidade de utilizar-se da denunciação da lide não “necessariamente e em qualquer caso, ao alienante ‘imediato’, de quem o denunciante adquiriu o bem ou direito questionado em juízo, mas a qualquer outro dos anteriores, independentemente da ordem das alienações no plano do direito material”⁷¹.

Definição semelhante é apresentada por Humberto Theodoro Júnior. Discorrendo sobre a interferência da nova lei civil no âmbito do direito processual civil, o ilustre processualista, comentando o *caput* do novo art. 456 do C.C. acentua que:

“Com esta inovação, o direito de reclamar os efeitos da garantia da evicção passou a ser exercitável, mediante a denunciação da lide, não só ao alienante imediato, mas também perante qualquer outro que anteriormente tenha figurado na cadeia das transmissões do bem ou do direito”.⁷²

Como antecipado acima, mesmo entre seus opositores não há discrepância significativa quanto a seu conceito.

⁷¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Op. Cit.* p. 249/250.

⁷² THEODORO JR., Humberto. RDCPC, N. 32, nov-dez./2004. p. 27.

É o que se conclui quando da análise daquele apresentado por um de seus maiores críticos, Alexandre Câmara. Para o mestre carioca, tratar-se-ia da permissão para que “o denunciante demandasse não em face daquele com quem estabeleceu relação jurídica de direito material, mas em face de sujeito de relação jurídica distinta, anterior à sua”.⁷³

No mesmo sentido Gustavo Santana Nogueira, para o qual seria a denunciação da lide “Onde o denunciante poderia promover ação de regresso em face de pessoas que não têm com ele nenhuma relação jurídica de direito, pulando assim o responsável direto”.⁷⁴

Cumprе ressaltar, desde logo, que as discussões surgidas estão, segundo a maioria dos doutrinadores, adstritas à hipótese de denunciação da lide prevista no art. 70, inciso I, do C.P.C., que disciplina o procedimento nos casos de evicção que, na clássica definição de Clóvis Beviláqua, consiste na “perda da coisa, por força da sentença judicial, que a atribui a outrem, por direito anterior ao contrato aquisitivo”.⁷⁵

A partir destas lições, nos arriscamos a apresentar nosso entendimento acerca de seu conceito como sendo a possibilidade do evicto, através da denunciação da lide, exercer o direito que da evicção lhe resulta contra qualquer dos alienantes, numa cadeia de alienações sucessivas, independentemente de possuir ou não com qualquer um deles relação jurídica de direito material.

4.1 - Doutrina favorável:

⁷³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. Cit.* p. 204.

⁷⁴ NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Op. Cit.* p. 203/204.

⁷⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil: comentado. 5ª tiragem, vol. IV. Edição histórica.* Rio de Janeiro: Rio, 1958. p. 221.

Entre aqueles que defendem a viabilidade da denúncia da lide *per saltum*, encontramos os seguintes autores: Cassio Scarpinella Bueno, Humberto Theodoro Júnior, Arruda Alvim, Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, entre outros.

Na distante década de 50, analisando o instituto da denúncia da lide como regulado pelo direito francês, Miguel Serpa Lopes reconhecia que:

“A doutrina e a jurisprudência francesas são unânimes em admitir, nos casos de vendas sucessivas, caber ao último adquirente, não somente ação contra o seu vendedor (o qual terá a seu turno ação contra o seu vendedor e assim sucessivamente) como pode igualmente, ‘omisso medio’, citar o vendedor originário, inicialmente responsável. Entretanto, tal critério tem fundamento legal no art. 1.615 do CC francês, que consagra a ação direta. O direito brasileiro ressent-se de um dispositivo similar”.⁷⁶

Na opinião dos eminentes juristas que agora admitem a denúncia *per saltum*, a inovação contida no *caput* do art. 456 do novo Código Civil seria justamente o dispositivo que faltava para autorizá-la em nosso ordenamento. Estaria superado, assim, o entendimento anteriormente majoritário no sentido de ser inadmissível tal procedimento.

É o que se depreende do seguinte trecho da obra de Marcus Vinícius Gonçalves:

“Não se admitia, em nenhuma hipótese, que a denúncia se fizesse por saltos. No entanto, o art. 456, do novo Código Civil não deixa dúvidas, permitindo que a denúncia se faça ao alienante imediato ou a qualquer dos anteriores, na forma das leis do processo”.⁷⁷

⁷⁶ LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. vol. 3. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1954, p. 161.

⁷⁷ RIOS, Marcus Vinícius Gonçalves. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. vol. 1. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004. p. 197.

Opinião com a qual se coaduna Cassio Scarpinella Bueno, para quem: “o *caput* do dispositivo, já salientei no item 8.2, supra, modifica o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência de que não cabe denunciação da lide *per saltum* (...)”.⁷⁸

Com efeito, vale lembrar o magistério de Milton Flaks a respeito da matéria, constante de sua festejada obra intitulada “Denunciação da Lide”, reconhecidamente uma das mais respeitadas sobre o assunto, onde sublinhava: “...nunca se admitiu, entre nós, a denunciação *per saltum*, mesmo porque a relação de direito material é sempre entre quem denuncia e o seu garante ou responsável imediato”.⁷⁹

Entretanto, atento à alteração legislativa que estava por vir, já antevia a possibilidade aqui analisada reconhecendo que “o projeto de reforma do Código Civil adotou outra diretriz”. Assim, diante do texto do art. 456, *caput*, acima transcrito, que veio a ser aprovado sem qualquer alteração, entendia estar sendo criada uma exceção a orientação então dominante, válida apenas para a hipótese de evicção.⁸⁰

As lições de Humberto Theodoro Jr. e Arruda Alvim são bastante emblemáticas quanto a este ponto. Ambos filiavam-se a corrente então dominante. Entretanto, após a inovação legislativa, passaram a defender a viabilidade da denunciação *per saltum*.

⁷⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Op. Cit.* p. 252. Entre os civilistas, compartilha do mesmo entendimento o Mestre Caio Mário que, discorrendo sobre o referido dispositivo, chamava atenção para o fato de se tratar de “inovação importante do Código de 2002, porque possibilita ao evicto cobrar a sua indenização diretamente do responsável pela aquisição viciada originária, sem que tenha que exercer o seu direito contra o alienante imediatamente anterior e sucessivamente”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. vol. 3 p. 143

⁷⁹ FLAKS, Milton. *Op. Cit.* p. 177.

⁸⁰ *Ibid.* p. 178.

O primeiro, escrevendo sob a égide do Código de 1916, tinha posicionamento firmemente contrário a sua utilização, em suas palavras:

“Convém observar, porém, que na garantia regressiva só há vínculo entre o adquirente e seu antecessor imediato. Cada adquirente, dentro da cadeia de várias e sucessivas transmissões do mesmo bem, só pode fazer a denúncia da lide ao alienante de quem houve a coisa litigiosa. Não há lugar para a denúncia direta a figurantes remotos na aludida cadeia dominial (denúnciação *per saltum* não é possível)”.⁸¹ (Theodoro Jr., 2001, p. 117)

Assim, “embora pudesse estabelecer-se uma cadeia de denúncias, cada uma delas haveria de ser provocada pelo respectivo titular do direito de regresso”.⁸² Esta era sua interpretação do art. 73 do C.P.C., que regula a denúncia sucessiva.

No entanto, com a entrada em vigor da nova lei civil, o autor mineiro mudou seu ponto-de-vista sustentando, agora, que o tema passou a ser tratado de maneira diversa, ao menos em relação à evicção, devido à alteração que resultou no art. 456.

Em conformidade com sua interpretação em relação ao referido dispositivo, passa a admitir, expressamente, a denúncia pelo evicto a qualquer dos alienantes que tenham participado na cadeia de transmissões do bem ou direito.⁸³

O mesmo se deu com Arruda Alvim. Uma vez mais o autor modifica seu posicionamento em relação ao instituto da denúncia da lide.⁸⁴ Ao argumento de ser indispensável a existência de relação jurídica entre denunciante e denunciado, o autor não admitia a denúncia *per saltum*.⁸⁵

⁸¹ THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 29ª ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 117

⁸² Idem. *RDCPC*, n. 32, nov-dez./2004. p. 27.

⁸³ Ibid. p. 27.

⁸⁴ O autor filiava-se a corrente minoritária que não admitia sequer a denúncia sucessiva passando, posteriormente, a unir-se a ampla maioria – Alvim, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Vol. 2, São Paulo: RT, 2005. p. 160.

⁸⁵ Idem. *Manual de Direito Processual Civil*. 7ª ed., vol. 2. São Paulo: RT, 2000. p. 187.

Entretanto, diante da mudança legislativa revê seu entendimento, sustentando, agora, a viabilidade de assim proceder-se por acreditar que o art. 456 do novo Código Civil estaria “abrindo a possibilidade para a chamada denunciação da lide *per saltum* até então inadmitida.”⁸⁶

Passamos agora a exposição dos argumentos utilizados por estes doutrinadores na defesa da utilização da denunciação por saltos.

Alguns se limitam a invocar o texto do artigo 456 do Código Civil em vigor (v. item 4, supra), que, segundo eles, seria suficiente para regular a matéria. Fazem, desta forma, uma interpretação literal e isolada deste dispositivo furtando-se, assim, a enfrentar as questões controvertidas que sua

aceitação gera, seja no âmbito do direito processual, seja no âmbito do direito material.⁸⁷

Ao contrário destes, Cassio Scarpinella Bueno e Humberto Theodoro Júnior fazem uma análise mais detida do assunto, expondo de forma clara seu raciocínio.

O ponto de partida é comum aos dois: a alteração na regulamentação do instituto da evicção (v. item 4, supra).

⁸⁶ Idem. *Manual de Direito Processual Civil*. 9ª ed., vol. 2. São Paulo: RT, 2005. p. 160/161.

⁸⁷ RIOS, Marcus Vinicius Gonçalves. *Op. Cit.* p. 197. Igualmente ignorando as controvérsias em relação ao tema, porém admitindo a denunciação *per saltum*, ANDRADE, Valentino Aparecido de. *In Revista de Processo* 113/139; para quem tais debates são “menos relevantes” em face da previsão expressa constante no art. 456 do CC.

Analisando as implicações no bojo do direito processual, sustentam sua viabilidade ao interpretar o artigo 456 do Código Civil combinando-o com o artigo 73 do diploma processual.

Procedendo desta maneira, o primeiro acredita ter sido este dispositivo “alimentado pela nova regra de direito civil”⁸⁸ que teria regulado novo caso de substituição processual, como exposto na seguinte passagem:

“A hipótese, posto que adstrita aos casos de evicção, afina-se a idéia de legitimação extraordinária. Em juízo estará alguém (o alienante) litigando, em nome próprio, por direito alheio (do adquirente ou, mais amplamente, dos diversos componentes, senão de todos, da cadeia dominial)”.⁸⁹

A seu turno, Theodoro Júnior entende tratar-se de hipótese de solidariedade passiva:

“Conferindo-se ao evicto direito de avançar na cadeia regressiva dos sucessivos alienantes, a lei civil acabou por instituir uma solidariedade passiva entre eles e perante aquele que sofre a evicção. O que afinal suportar o garantir terá, naturalmente, direito de reembolso junto aos alienantes que o precederam na cadeia”.⁹⁰

Ressalta, ainda, que a parte final do artigo 456 do Código Civil, que recomenda observarem-se as leis do processo, refere-se “apenas a necessidade de observar-se o procedimento traçado pela lei processual para a denunciação da lide”. Do que conclui que: “Não foi a legitimidade para exercer o direito de garantia emanado da evicção, nem tampouco o seu alcance objetivo e subjetivo”.

⁸⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Op. Cit.* p. 250/251.

⁸⁹ *Ibid.* p. 250.

⁹⁰ THEODORO JR., Humberto. *Op. Cit.* p. 27.

Este esforço de interpretação é justificado para se dar algum sentido a modificação introduzida pelo legislador civil. Ambos concordam que, a não se entender assim, tal inovação estaria despida de qualquer resultado prático.⁹¹

No mesmo sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery defendem que o referido dispositivo instituiu hipótese de sub-rogação legal do adquirente “nos direitos de qualquer dos demais adquirentes da cadeia de alienação no que tange ao exercício dos direitos que decorrem da evicção”.⁹²

Em perfeita harmonia com a exegese proposta por estes eminentes juristas, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁹³, a despeito de não entrarem no debate acerca da natureza jurídica da relação processual estabelecida entre o denunciante e “denunciado *per saltum*”, vão mais além.

Para eles, apesar do Código Civil ter disciplinado a matéria somente para os casos em que ocorrer a evicção, o mesmo procedimento poderia ser adotado em qualquer espécie de denúncia da lide através de uma interpretação analógica.

É o que evidencia o seguinte trecho:

“Ainda que a solução seja expressa para a evicção, pode ser aplicada, por analogia, às demais hipóteses de denúncia. Nesses casos, o denunciante também poderá indicar o denunciado na cadeia de responsabilidade, cabendo aos demais buscar o ressarcimento dos seus direitos através de outra via”.⁹⁴

Diante da inovação legislativa em comento, há juristas que acreditam ter sido criada nova situação de extensão dos efeitos do contrato para além das partes

⁹¹ Ibid. p.28.

⁹² NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 435-436.

⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. Cit.* p. 188.

⁹⁴ Ibid. p. 188/189.

contratantes. Esta é a conclusão exposta em artigo publicado na Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, publicada pouco após o início da vigência do novo diploma civil, como disposto abaixo:

“Merece destaque ainda que, ao permitir a denunciação à lide de qualquer um dos alienantes do bem objeto do litígio, o legislador promoveu um abrandamento do princípio contratual da relatividade. Ora, se o contrato só produz efeitos entre as partes e, para outras pessoas, é *res inter alios acta*, não podendo atingir senão as esferas jurídicas dos participantes do consentimento, resta evidente que, por esta disposição legal, o contrato entabulado entre o alienante imediato e adquirente evicto pode irradiar seus efeitos para além dessas duas esferas de interesses, vinculando aquele alienante pretérito que, caso denunciado, responderá diretamente pela evicção”.⁹⁵

Das lições acima reproduzidas é possível concluir-se que, para aqueles que admitem a denunciação *per saltum*, esta teria sido viabilizada pelo art. 456, *caput*, do novo Código Civil. Este dispositivo teria criado nova situação de legitimação extraordinária, ou de solidariedade passiva, entre aquele que sofre a evicção e os alienantes do bem ou direito que lhe é reclamado.

Sempre que houver uma cadeia de alienações, o evicto, para se resguardar dos efeitos da evicção, estaria legitimado a denunciar a lide a qualquer dos alienantes, o que seria permitido conjugando-se o referido dispositivo com o art. 73 do C.P.C.

Ainda em conformidade com a tão buscada celeridade e economia processual, alguns propugnam sua viabilidade também para as hipóteses reguladas pelos incisos II e III do art. 70 do C.P.C., o que seria possível através se uma interpretação por analogia.

⁹⁵ CASTRO, Hernani Montanini de; CASTRO, Danilo Flávio Montanini de. RDCPC, n. 25, set.-out./2003.

4.2 - Doutrina contrária

Não menos ilustres são aqueles que rechaçam por completo a denunciação por saltos e os argumentos expostos no item anterior. Dentre eles, encontram-se: Cândido Rangel Dinamarco, Alexandre Freitas Câmara, Alfredo de Araújo Lopes da Costa e Gustavo Santana Nogueira.

Na visão destes processualistas, nem mesmo a alteração introduzida pelo novo Código Civil teria sido capaz de viabilizá-la. Isto porque, apesar da referida modificação (v. item 4, supra), o art. 456 *caput* do Código Civil em vigor manteve a exigência de o alienante notificar o denunciado “quando e como lhe determinarem as leis do processo”.

Mais radical entre os autores acima citados, o professor Gustavo Santana Nogueira filia-se a corrente minoritária que não admite sequer a denunciação sucessiva.⁹⁶ Nessa esteira, acentua que: “nossa opinião é a de que, apesar do Código Civil aparentemente permitir a denunciação *per saltum*, esta não será cabível por força das regras processuais (...)”.⁹⁷

Apesar de não mencioná-las expressamente, as “regras processuais” a que alude são as mesmas que levaram Dinamarco e Freitas Câmara a manterem seu posicionamento.

Assim, diante da inovação na lei civil, Câmara ressalta que: “somente uma interpretação apressada do art. 456 do Código Civil de 2002”⁹⁸ poderia levar a

⁹⁶ Esclarece, entretanto, que após indeferir a denunciação sucessiva, deverá o juízo “determinar a intimação daquele que seria denunciado para figurar no processo, caso queira, na qualidade de assistente simples do denunciado na ação regressiva”. NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Op. Cit.* p. 202.

⁹⁷ *Ibid.* p. 204.

⁹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. Cit.* p. 204

conclusão de que teria sido permitido responsabilizar-se uma pessoa perante outra com quem não possui nenhuma relação jurídica de direito material.

Interpretando esta norma em consonância com a lei processual, como ela mesma alerta que se faça (art. 456, C.C. *in fine*), seria o intérprete remetido ao art. 73 do Código de Processo Civil que prescreve, *in verbis*:

"Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente".

Ou seja, as denunciações deverão ser feitas sucessivamente, e não por saltos. Esta é sua leitura da parte final do *caput* do art. 456 do CC:

“Esta cláusula final remete ao sistema do CPC, segundo o qual a denunciação da lide é feita pelo adquirente ao seu alienante imediato e este, por sua vez, denunciará a lide a quem lhe transferiu o bem, e assim por diante”.⁹⁹

Através desse raciocínio, conclui que: “Determinando a lei civil que a denunciação da lide se faça ‘quando e como lhe determinarem as leis o processo’, não será admissível a denunciação da lide *per saltum*, fazendo-se mister a realização de denunciações sucessivas”.¹⁰⁰

Da mesma forma entende Dinamarco, para quem “são inadmissíveis as denunciações *per saltum*: cada sujeito processual só pode denunciar a lide ao seu próprio garante e jamais aos garantes de seu garante”.¹⁰¹

Para este ilustre jurista, não há que se falar em legitimação extraordinária ou mesmo solidariedade passiva dos sucessivos alienantes em relação ao evicto, como querem fazer crer aqueles que sustentam sua viabilidade (v. item 4.1, supra). Portanto

⁹⁹ *Ibid.* p. 204.

¹⁰⁰ *Ibid.* p. 204.

¹⁰¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 406.

este não teria legitimidade para demandar em face de outro alienante que não o alienante imediato, como demonstra ao concluir que:

“Aquele que se obriga a prestar ressarcimento a uma pessoa só é legitimado para as demandas que essa pessoa mover; sem um vínculo de direito material que o ligue à parte, o garante do garante não é parte legítima para qualquer demanda proposta por esta”.¹⁰²

Este é também o magistério de Flavio Luiz Yarshell, que ressalta, ainda, o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, sempre contrário a denunciação *per saltum* (V. item 4.3, *infra*).

Atento as implicações que sua aceitação provocaria, acentua que:

“Pensar diferente seria imaginar que no pólo passivo da denunciação – que, como sabido, encerra uma demanda do denunciante contra o denunciado – haveria uma espécie de litisconsórcio facultativo. Pior que isso, forçoso seria acreditar que um dos alienantes – qualquer um deles, a considerar provavelmente a respectiva capacidade de arcar com a indenização do adquirente/denunciante – poderia responder por diferentes indenizações, de diferentes adquirentes. Ambas as conseqüências parecem despropositadas (...)”.

Assim como Dinamarco e Freitas Câmara, acredita que a inovação sob análise serviria para por um fim, de uma vez por todas, às divergências jurisprudenciais acerca da admissão das denunciações sucessivas, que, a despeito de expressamente previstas no art. 73 do C.P.C., não raro são rejeitadas.¹⁰³

Destarte, afastam-se esses eminentes processualistas da exegese proposta por Humberto Theodoro Júnior para a parte final do art. 456 do Código Civil, descartando por completo a denunciação por saltos.

¹⁰² *Ibid.* p. 406.

¹⁰³ YARSHELL, Flavio Luiz. Evição e Denunciação da Lide no novo Código Civil: Contribuição ao Direito Bancário. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo, n. 26, p. 35 – 40, out.- dez. 2004.

Afinam-se, assim, aos ensinamentos de Lopes da Costa que há muito já dizia: “A denúncia sucessiva não se faz *per saltum*, mas de mão em mão, de cada um adquirente a seu respectivo alienante”.¹⁰⁴

Por sua vez, Rodrigo Salazar¹⁰⁵ e Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes¹⁰⁶ propõem uma alternativa de interpretação ao art. 456 do Código Civil. Para estes juristas, a inovação serviria para autorizar a chamada “denúnciação da lide coletiva”, consagrando tese já sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. exposto no 3.4, *supra*).

Rodrigo Salazar acrescenta, ainda, que seriam nefastas as conseqüências impostas ao “denunciado por salto”, pois: “como poderia o alienante chamado, imaginemos, que não tivesse contribuído para a evicção, vir a defender a alienação, se esta pode ter sido operada sem que o mesmo soubesse, anos a frente do negócio do qual foi parte?”.

Seguindo em seu raciocínio, descarta a exegese proposta por Scarpinella Bueno e Theodoro Júnior ao asseverar que:

“Mesmo que se trate de hipótese de legitimação extraordinária, tem-se que possibilitar também a defesa do direito em questão, e não apenas trazer eventual, e neste caso gigantesco, ônus. A idéia de que o denunciado se sub-roga no crédito oriundo da condenação que sofreu, podendo demandar contra o responsável pela evicção, em nosso entender, é pouco alentadora para uma situação kafkaniana como esta: defender-se de pretensão, em juízo, sem que existam meios para tanto”.

¹⁰⁴ LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. 3. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947.

¹⁰⁵ SALAZAR, Rodrigo. Hipótese de denúnciação da lide do art. 70, I, do CPC: análise do art. 456 do novo CC. Possibilidade de denúnciação *per saltum*? In: DIDIER Jr., Fredie; WAMBIER, Teresa A.A. Aspectos Polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil: e assuntos afins. São Paulo: RT, 2004. p. 937 – 949.

¹⁰⁶ FERNADES. Sergio Ricardo de Arruda. Aspectos processuais do novo Código Civil. Disponível em <http://www.amaerj.org.br/noticiaspecial6.htm>.

Conclui-se, assim, que, de acordo com a doutrina ainda majoritária, não se deve admitir a denúnciação *per saltum*, pois a ressalva mantida na parte final do art. 456 do novo Código Civil, remeteria o intérprete ao art. 73 do C.P.C., o que implicaria na necessidade de percorrer-se toda a cadeia dominial de maneira sucessiva, e não por saltos.

Desta forma não haveria como sustentar-se a legitimidade passiva do denunciado “*per saltum*”.

Há ainda quem entenda que a inovação da lei civil acabou por instituir outra forma de denúnciação da lide, já admitida no Superior Tribunal de Justiça, intitulada de “denúnciação coletiva” (v. item 3.3, *supra*).

Esta a exegese que parece a mais razoável, não só por estar em harmonia com o entendimento pretoriano pacificado antes da referida alteração legislativa - no sentido de não se admitir a denúnciação *per saltum* -, mas também por consagrar tese já sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça que atende perfeitamente aos princípios da economia e celeridade processual.

Estaria, dessa maneira, sendo estendido o alcance do art. 73 do C.P.C. eliminando-se a inconveniente demora que as sucessivas denúncias acarretam, o que levou, inclusive, a ser restringida em muito sua aceitação.

4.3 - Evolução jurisprudencial

Ao contrário da denúnciação coletiva e da execução direta contra o denunciado pelo adversário do denunciante, cuja jurisprudência se formou sem qualquer alteração legislativa, a denúnciação *per saltum* não era admitida pelos tribunais brasileiros.

Os julgados a seguir ilustram o posicionamento dos Tribunais de Justiça estaduais que ora se utilizavam de normas infraconstitucionais, ora socorriam-se de normas constitucionais para descartá-la.

Nesse sentido, no Rio Grande do Sul, firmou-se entendimento contrário a denunciação por saltos, exigindo-se, assim, que fosse percorrida toda a cadeia dominial através de denunciações sucessivas.¹⁰⁷

No Rio de Janeiro, a orientação não era muito diferente. Em julgamento realizado em abril do ano 2000, a tese continuava a ser rechaçada. Em seu voto, o Desembargador Alexandre Varella, asseverava que: “Em hipótese de responsabilidade civil objetiva, não se admite, no direito brasileiro, a denunciação à lide per saltum”.

Ainda fundamentando seu voto, acompanhado pelos demais julgadores, justificava: “É que, àquele que se viu lesado em decorrência do atuar estatal (ou de seus delegados que prestam serviços públicos), é garantido o direito à reparação do dano, de forma imediata, pelo Estado”.

Desta forma, a 12ª Câmara Cível rejeitava a denunciação *per saltum* “por força da norma constitucional que abarca a responsabilidade objetiva do Estado”¹⁰⁸ e não em decorrência das normas processuais invocadas no Rio Grande do Sul.

Os tribunais locais mostravam-se, assim, em perfeita harmonia com a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal. No início da década de 80 já

¹⁰⁷ Conforme ementa reproduzida na nota de rodapé 111, *infra*.

¹⁰⁸ Apelação Cível nº 19142/99, 12ª CCTJRJ, julgado em 4 de abril de 2000.

prevalecia a tese segundo a qual “a denunciação à lide não se faz *per saltum*. Ao contrário, obedece a uma sucessão nos títulos, de acordo com o que preceitua o artigo 73 do Código de Processo Civil”.¹⁰⁹

Entendimento que se perpetuou por toda aquela década, em julgamentos levados ao Tribunal Pleno, onde sempre se rejeitava, à unanimidade de votos, a denunciação por salto.

Servem de exemplo os seguintes acórdãos: ACO 299 AgR/MT, relator: Min. Cordeiro Guerra. Julgado em 12/08/82; ACO 277/DF, relator: Min. Moreira Alves. Julgado em 25/10/84; ACO/MT 318 relator: Min. Moreira Alves, julgado em 29/04/87.

No final da década de 80 o Ministro Sydney Sanches não deixava dúvidas quanto a firme posição do Supremo: “a denunciação da lide, com base no inciso I do art. 70 do C.P.C., só é possível ao alienante imediato, não 'per saltum', como já decidiu o S.T.F. em vários precedentes”.¹¹⁰

Tais precedentes foram utilizados até o fim da década de 90, como demonstra o seguinte trecho de voto lavrado pelo então Ministro Maurício Correa:

“Não cabe denunciação da lide ao estado alienante do imóvel porque o caso não se adapta em nenhuma das três hipóteses do art. 70 do CPC, eis que não se trata de reivindicação de imóvel pela união, nem de denunciação sucessiva (art. 73 do CPC), mas feita "per saltum". Precedentes”.

¹⁰⁹ Ementa: “Ação cível originária”. Particular contra a União Federal e a FUNAI. Denunciação à lide, pela segunda ré, do Estado do Mato Grosso, como denunciado do autor (impossibilidade). Incompetência do STF. (*omissis*).

III – a denunciação à lide não se faz *per saltum* e, no caso, não foi o do Estado de Mato Grosso que alienou ao autor a área em litígio (CPC, art. 73). Precedente: RTJ 104/932”. RTJ 108/459, relator Min. Francisco Rezek.

¹¹⁰ RTJ 128/03. Julgado em 1/02/89.

Aguarda-se ainda uma manifestação do Supremo diante da modificação da legislação civil, apesar de se tratar de matéria que raramente chega a ser conhecida por este tribunal devido a seu caráter eminentemente infraconstitucional.

Corte própria para apreciar a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, até o momento, também não resolveu qualquer caso envolvendo a matéria após a referida modificação.

Entretanto, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, coordenado pelos Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Ari Pargendler, ambos membros do Superior Tribunal de Justiça, editou o enunciado de nº 29 na III Jornada de Direito Civil, que foi aprovado com a seguinte redação:

“A interpretação do art. 456 do Novo Código Civil permite ao evicto a denúncia direta de qualquer dos responsáveis pelo vício”.

Esta orientação, apesar de não possuir qualquer força normativa, pode ser vista como uma tendência de muitos magistrados, inclusive desta Corte, a aceitar a denúncia por saltos.

No âmbito estadual, os Tribunais de Justiça de todo o país começam a enfrentar a questão.

No Rio Grande do Sul surgiram os primeiros sinais de mudança. Anteriormente, seguia-se a orientação preconizada pelo Superior Tribunal Federal,

entendendo-se “inviável promover-se um salto para se buscar o primitivo alienante, quebrando-se a corrente causal”,¹¹¹ agora, tal posicionamento deixa de ser pacífico.

Recentemente, em julgamento de recurso de agravo de instrumento contra decisão que havia afastado a ilegitimidade passiva do “litisdenuciado *per saltum*”, a 5ª Câmara Cível daquele Estado, destoou da outrora tranqüila jurisprudência ao acompanhar, de forma unânime, o voto do Des. Leo Lima do qual destacamos a seguinte passagem por refletir com clareza o entendimento daquela corte:

“Ademais, defendem a possibilidade de acionar diretamente o Estado, em atuação “*per saltum*”, o que, hoje, encontra expresso respaldo no art. 456, do novo Código Civil, por presente sub-rogação legal”.¹¹²

Já no Paraná os primeiros acórdãos vêm mantendo o posicionamento há décadas consagrado. No julgamento da apelação cível nº 136852900, a 1ª Câmara Cível do Tribunal daquele Estado mais uma vez afastou a

denúnciação *per saltum*, é o que demonstra o seguinte trecho do voto vencedor:

¹¹¹ Ementa: agravo de instrumento. Denúnciação a lide. Alienações sucessivas de veículo furtado. De regra somente se admite uma única denúnciação para evitar que se gere o tumulto processual. Inviável promover-se um salto para se buscar o primitivo alienante, quebrando-se a corrente causal. Agravo desprovido. (agravo de instrumento nº 595197963, sexta câmara cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Décio Antônio Erpen, julgado em 14/05/1996).

¹¹² Ementa: Processual civil. Ação declaratória de evicção e condenatória de indenização por danos patrimoniais e extra-patrimoniais. Ilegitimidade passiva e competência da Justiça Federal. Tendo, os agravados, a possibilidade de acionar diretamente o Estado, em atuação “*per saltum*”, consoante o art. 456, do novo código civil, por presente sub-rogação legal, não há falar em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Incompetência da Justiça Comum estadual para apreciar a ação que resta afastada, porque só a título de regresso, em denúnciação da lide calcada no art. 70, III, do CPC, o Estado pretende acionar a Funai o que, sabidamente, não é obrigatório. Com isso, não incidindo a súmula 150, do STJ. Agravo desprovido. (agravo de instrumento nº 70008931354, julgado em 16/09/2004).

“No tocante à denunciação da lide, observa-se que, efetivamente, os autores denunciaram tanto os alienantes Oswaldo Spósito e sua mulher, como os apelantes, de quem aqueles adquiriram o imóvel, o que não poderia ser aceito, uma vez que não existe qualquer relação entre os autores e os apelantes”.¹¹³

São poucos os julgados abordando a matéria desde a entrada em vigor do Código Civil atual, que se deu há pouco mais de dois anos, mais precisamente em 11.01.2003, não havendo que se falar, portanto, em jurisprudência consolidada.

Muito ao revés, apesar de em pequena quantidade, as decisões acerca desta hipótese já demonstram que os debates travados entre os estudiosos do assunto irão repercutir nas cortes de todo o país.

CONCLUSÃO

Como visto, o novo Código Civil trouxe implicações também na órbita do direito processual, renovando as discussões em torno da intervenção de terceiros.

¹¹³ Rel.: Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, julgado em 02.09.03.

Com a alteração constante do art. 456, *caput*, do Código de Processo Civil, foram reacendidas as discussões e divergências em torno do instituto da denunciação da lide, um dos mais controvertidos no âmbito do direito processual.

Tal fato não causa espanto, tendo em vista que, mesmo em tempos onde seu regramento normativo não sofreu alterações, a busca por sua finalidade, justificada através da utilização dos princípios que informam esta modalidade de intervenção de terceiros, foram suficientes para provocar grandes alterações em entendimentos pacificados.

Para ilustrar estas mudanças, apresentamos os entendimentos acerca da chamada execução direta do denunciado e denunciação coletiva, cuja aceitação cresceu nas últimas décadas, não só em doutrina, mas também em jurisprudência, contando com grande aceitação no Superior Tribunal de Justiça.

Alguns dos aspectos enfrentados nas discussões acerca da execução direta e da denunciação coletiva em muito se assemelham àqueles referentes à denunciação *per satum* e, nas duas hipóteses, sua aceitação têm prevalecido, mesmo sem que haja qualquer dispositivo legal a autorizá-las.

Diante deste quadro, e em tempos onde muito se fala sobre a efetividade do processo, surge o novo Código Civil e seu art. 456 tratando de matéria processual relativa à denunciação da lide.

Foi então abalado o entendimento pacífico quanto à inviabilidade de o alienante/denunciante promover um “salto” na cadeia de alienações para alcançar um dos alienantes que o antecederam, promovendo a denunciação da lide contra alguém com quem não possui qualquer vínculo de direito material.

Surgiram, assim, três posicionamentos distintos não faltando doutrinadores consagrados e novos expoentes a manifestarem-se sobre a matéria.

Os mais difundidos são diametralmente opostos. De um lado, autores clássicos como Humberto Theodoro Júnior e Arruda Alvim defendem que a referida alteração teria sido capaz de autorizar a denúncia *per saltum* que estaria, ainda em consonância com os princípios que informam este instituto.

Do outro, processualistas como Cândido Rangel Dinamarco e Alfredo de Araújo Lopes da Costa afastam por completo este entendimento por não vislumbrarem o indispensável vínculo de direito material que deve ligar o denunciante ao denunciado. Rodrigo Salazar acrescenta ainda a situação nefasta que se encontraria o “denunciado *per saltum*” que não teria meios eficazes de defender-se.

Deixam, entretanto, de apresentar um sentido útil para a alteração inserta no *caput* do art. 456 do Código Civil.

Um terceiro posicionamento é encontrado na doutrina de Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes e Rodrigo Salazar. Ambos descartam a denúncia *per saltum* e apresentam uma alternativa de interpretação ao referido dispositivo, que teria, no seu entender, viabilizado definitivamente a denúncia coletiva.

Este parece o real intuito do art. 456, *caput*, do Código Civil que estaria atendendo de forma bastante eficaz aos tão propalados princípios norteadores da denúncia da lide e à efetividade do processo. Por esta interpretação, restaria consagrado entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, como fizeram tantos outros dispositivos do mesmo Código.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Valentino Aparecido de. Revista de Processo 113/139.

ARAGÃO, Egas Moniz de. *Sobre o chamamento à autoria*. Revista AJURIS. n. 25, p. 23-45, ano IX, julho de 1982.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Manual de direito processual civil*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2000. vol. 2.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo – Influência do direito material sobre o processo*. 2ª ed, 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Malheiros, 1997.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições preliminares de direito processual civil*. 8ª ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2002.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 15ª ed, rev. e atual. São Paulo, 2003.

CARVALHO, Fabio; BARIONI, Rodrigo. *Eficácia da sentença na denunciação da lide: execução direta do denunciado*. Revista Jurídica, n. 325, p. 70 – 75, novembro de 2004.

CASTRO, Hernani Montanini de; CASTRO, Danilo Flávio Montanini de. RDCPC, n. 25, set.-out./2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. vol 2. São Paulo: Saraiva, 1965.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERNADES, Sergio Ricardo de Arruda. Aspectos processuais do novo Código Civil. Disponível em <http://www.amaerj.org.br/noticiaspecial6.htm>.

FERREIRA, William Santos; JORGE, Flávio Cheim. Denúncias da lide sucessivas – Possibilidade – *Condenação direta e exclusiva dos denunciados*: Revista de Processo n. 82. v. 21. p. 308 – 318. abril/jun. 1996

FUX, Luiz. *Intervenção de terceiros: aspectos do instituto*. São Paulo: Saraiva, 1990.

GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 2ª ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1986.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Direito processual civil brasileiro*. vol. 3. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. vol. 3. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1954.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4ª ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Curso básico de processo civil*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1963, vol. 3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. vol. 3.

RIOS, Marcus Vinícius Gonçalves. *Novo curso de direito processual civil*. vol. 1. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004.

SALAZAR, Rodrigo. Hipótese de denunciação da lide do art. 70, I, do CPC: análise do art. 456 do novo CC. Possibilidade de denunciação *per saltum*? In: DIDIER Jr., Fredie; WAMBIER, Teresa A.A. Aspectos Polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil: e assuntos afins. São Paulo: RT, 2004.

SANCHES, Sydney. *Denunciação da lide no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1984.

THEODORO Júnior, Humberto. Revista síntese de direito civil e processual civil (RDCPC), n. 32, nov-dez./2004.

USTÁRROZ, Daniel. *A condenação direta do denunciado*. Revista Jurídica, n. 323, p. 56 – 67, setembro de 2004.

YARSHELL, Flavio Luiz. Evicção e denunciação da lide no novo Código Civil: contribuição ao direito bancário. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo, n. 26, p. 35 – 40, out.- dez. 2004.